

DIREITO COMMERCIAL.

A FALTA DE PROTESTO DESOBRIGA O SACADOR ?

PARTE PRIMEIRA

A evolução operada no direito cambial dos paizes, que imitaram a legislação franceza, exige uma rapida noticia da letra de cambio, considerada em suas diferentes phases, antes de estudar a responsabilidade do sacador, quando o portador não tira oportunamente o protesto.

Na troca de moeda, realizada na mesma praça, consistia a primeira fórmula cambial; e, mais tarde, com o desenvolvimento da industria mercantil, na permuta de dinheiro entre praças differentes.

Primum genus cambii, dizia SCACCIA,—*est de pecunia præsenti cum pecunia præsenti: secundum,—est quod fit de pecunia præsenti cum pecunia absenti.* (¹)

No primeiro caso, dava-se uma pura e simples permuta *manual* de dinheiro (*cambium manuale*), no segundo, uma fórmula escripta, que exprimia uma delegação (*cambium per litteras*), com a intervenção de quatro pessoas: um devedor e um delegante, um credor e um delegatario. (²)

(¹) *De Commerciis et cambiis*, Quæst. 4.^a. POTIER, *Traité du contrat de change*, n. 1.

(²) A. MARGHIERI, *Sviluppo dell'instituto cambiario nella scienza e nella legge* (1876), pag. 121.

Esta especie de cambio foi tambem empregada, no correr dos tempos, como um meio de pagamento, alargando-se o conceito, que os antigos cultores do direito mercantil formavam, acerca do *cambio trajecticio* (*cambium trajectitium*). ⁽¹⁾

As relações commerciaes, augmentando-se rapidamente, evidenciaram as difficuldades occasionadas pelo contracto cambial, como era instituido (*cambium per litteras*), determinaram o apparecimento de uma nova entidade, concluindo-se, então, entre tres pessoas:— sacador, sacado e portador (*mercantile trajectitium*).

As relações fundamentaes d'essa operação eram:— o valor e a provisão.

Pagavel em um lugar diverso d'aquelle em que foi emittida, a letra de cambio,—instrumento d'esse contracto, era a expressão d'esses dois elementos, sem os quaes não podia existir. ⁽²⁾

Circumscrevendo-se á remessa de dinheiro de praça á praça, o contracto de cambio não tardou a extender-se a quaesquer outros valores, comprehendidas as mercadorias, entendendo-se existir provisão sempre que o sacado fosse, na occasião do vencimento da letra de cambio, devedor da somma constante da mesma.

« *Una altra novità*, escreveu GALLUPPI, um dos mais notaveis commercialistas italianos, *s'introdusse nella cambiale in ciò, che fu ammesso poter la cambiale servire anche come documento di cambio trajectizio di merci e di altri valori, mentre originariamente non poteva servire che come documento esclusivo di cambio trajectizio di moneta.* ⁽³⁾

A introducção da *clausula á ordem*, no decurso do XVII seculo, e pela primeira vez consagrada

(1) GALUPPI, *Dir. Com.* Vol. 1.º pag. 355.

(2) SUPINO, *Dir. Com.* Cap. X. § 1.º

FRANCHI, *Dir. Com. Ital.* pag. 249.

(3) MARGHIERI, *La Cambiale*, pag. 5.

legislativamente na Ordenança de 1673, imprimiu na letra de cambio a grande vantagem de poder mais rapidamente ser transferida, mediante o endosso, e mais garantida, por meio do *aval*.

A letra de cambio, pois, symbolisa o contracto de cambio trajecticio, e depende, além de outros requisitos, do *valor* e *provisão*, como ficou assignalado.

O valor e a provisão, considerada a letra como instrumento do contracto de cambio, são instituições cambiarias. ⁽¹⁾

Dos principios estabelecidos, se pôde concluir, que o contracto de cambio é aquelle pelo qual uma pessoa, que recebe n'um lugar uma somma de dinheiro, ou outro valor, se obriga a fazer pagar á pessoa, que lha entrega, uma somma de dinheiro em outro lugar. ⁽²⁾

D'esta noção dimana, que são elementares d'esse contracto:

A) que uma das partes se obrigue para com a outra a lhe pagar uma somma de dinheiro, e não de outros valores; ⁽³⁾

B) que a remessa se effectue de praça a praça.

A letra de cambio, encarada como instrumento contractual, não satisfazendo as aspirações da sciencia, nem preenchendo as necessidades da vida commercial, preoccupou por muito tempo o espirito dos juristas, até que SCHMALZ, em 1805, inspirado nos escriptos de AZUNI, procurou isolal-a do contracto de cambio

(¹) GALLUPPI, *cit. pag. 390.*

(²) FERREIRA BORGES, limitando o contracto de cambio á remessa de uma somma de dinheiro, na definição dada, no *Dic. jur. Com.*, approximou-se de BALDUS:—*contractus pecuniae cmtae et venditae (Consilia III, 100)* mas ficou aquem da verdadeira concepção do direito cambial, que a extende a *quaesquer valores*.

«*Dare in un luogo determinato una somma di danaro o ALTRO VA-LORE in cambio di una somma di danaro*, diz GALLUPPI, *cit. pag. 359.*

(³) E' por isso, que TURRI denomina o contracto de cambio,—*contractus pecuniarius*

trajectorio, para consideral-a papel-moeda dos negociantes. ⁽¹⁾

« *Imperfettamente, advertia AZUNI, si conoscerrebbe l'utilità della lettera di cambio, se si volesse considerare in essa la sola funzione di facilitare il trasporto.*

« *Essa ne fa tutte le funzioni, ed è come il danaro stesso nelle mani dei negozianti, il sicuro rappresentativo del valore di ogni cosa, col vantaggio ancor più grande del danaro da lei dato, per la facilità e rapidità del trasporto, tenendo luogo per ogni dove di numerario e dando l'attività alla circolazione delle derrate e merci di ogni paese.* » ⁽²⁾

Os fundamentos da theoria moderna, relativamente á cambial, já estavam lançados, quando os juristas allemães procuraram dar-lhe uma feição especial, desenvolvendo com segurança maior os assertos encontrados na obra monumental do commercialista italiano

EINERT ⁽³⁾, desenvolvendo os escriptos de seus predecessores, julga, « que a cambial não exprime um contracto, e sim acha o seu destino em si propria. Ella é o papel-moeda do commerciante, fundado sobre o credito mercantil, e o seu objecto consiste em ser negociada como meio de pagamento ».

« E' semelhante a um titulo ao portador, em que o emissor não se obriga para com pessoa determinada, senão para com o publico inteiro, como principal devedor. »

⁽¹⁾ *Kleine Schriften über Recht und staat* (Halle 1805 p. 1. pag. 183).

⁽²⁾ *Dizionario, voce Lettera di cambio.* Os juristas allemães atribuem, geralmente, aos exforços de SCHMALZ, EICHHORN, (*Einleitung in das deutsch Privaterecht mit Einschluss des Lehnrechts*, Gottinga, 1836; e TREITSCHKE *Alphabetische Encyclopädie des Wechselrecht und Wechselgesetze*, Leipzig, 1831), a moderna concepção da cambial: porém BRANCCACIO (*Sull'ultimo progetto di legge cambiaria italiana*) com toda a razão reivindica essa gloria para a patria de AZUNI.

⁽³⁾ *Das Wechselrecht nach den Bedürfniss des Wechselgeschäfts im neunzehnten Jahrhundert.*

A doutrina exarada por este jurista, em sua notável obra intitulada—*O Direito de cambio, segundo as necessidades do commercio cambial no XIX seculo*, é reputada pelos modernos commercialistas,— um momento exclusivamente theoretico ⁽¹⁾; porque, abalando profundamente as bases do direito cambial, elimina a responsabilidade d'aquelles que podem figurar na letra de cambio. ⁽²⁾

TÖHL, RENAUD, GIERKE, e GOLDSCHMIDT, depois das observações de MITTERMAYER ⁽³⁾, concernentemente á theoria de EINERT, confutando-a vantajosamente, demonstram a evidencia, que a obrigação cambial não descende da simples subscripção, mas sim de um outro momento, ou circunstancia exterior; não surge da entrega unilateral da letra de cambio, porém de um verdadeiro contracto passado entre o sacador e o portador, com a reciproca vontade da entrega e aceitação do titulo. ⁽⁴⁾

A opinião, professada ardenteamente por GOLDSCHMIDT, predominou alfim, — perchè, como escreveu FRANCHI, admiravel jurista, principalmente pela sua concisão, *difficilmente si può sostenere il carattere di atto unilaterale, dove è necessario che interregna, altre la trasmissione, l'accettazione del titolo da parte del creditore.* » ⁽⁵⁾

(1) A. MARGHIERI *cit. Sviluppo dell'istituto cambiario* pag. 121. CALAMANDREI (*La cambiale* pag. 18) espôsa a opinião de EINERT.

(2) SCHLOSSMANN deriva a obrigação, não directamente da promessa de pagar, mas sim da falta de pagamento do titulo creditorio emitido.

(3) *Archiv für die civilistische Praxis*, reproduzido parcialmente no arquivo de Direito e legislação, de Bruxellas 1843.

(4) FRANCHI *cit. n.º 115.*

(5) A. MARGHIERI, (*I motivi del codice di commercio italiano, vol. 2.º, Parte seconda*) transcreve um parecer, em que se pretende provar, que a letra de cambio, como obrigação formal, remonta ao tempo dos Romanos. Procura-se argumentar com a *litterarum obligatio*, não como foi entendida por Justiniano, no tit. 22 do Liv. III das *Institutas*, mas sim como foi encarada por Gaio (Liv. III § 128 e 137), e nas paraphrases de Theóphilo:—*litteris obligatio fit, veluti in nominibus transcriptitiis*, LYON—CAEN & RENAULT, porém, pensam, que:—*il ne semble pas qu'elle remonte au de là du moyen âge.*

A cambial não é o instrumento do contracto de cambio, mas gera um contracto, pelo unico facto de ser negociada, produzindo um vínculo de solidariedade, que prende aquelles, que n'ella figuram. A obrigação assenta, pois, em um *contracto formal*, que se torna perfeito pela entrega do título, feita pelo emissor, e o recebimento por parte do tomador.

A letra de cambio, como obrigação formal, «de pagar, ou autorizar o pagamento de uma somma, em lugar, e vencimento determinados, ao possuidor della», tem uma existência própria, funcionando economicamente como título de crédito, como instrumento multiplicador das permutas, semelhante aos bilhetes bancários, destinados também a preencher os mesmos fins. ⁽¹⁾

Assim considerada, passou a mesma para a lei germanica de 1848, e não como inculcam LYON CAEN & RENAULT ⁽²⁾ a teoria insustentável de EINERT, que mutila a instituição cambial.

Comprehende-se, facilmente, que a cambial, como uma obrigação formal, dispensa as remessas de praça a praça, de valor recebido, e de provisão de fundos.

As questões de *valor* e de *provisão*, tão importantes no contracto de cambio trajactecio, ficam reduzidas, ou a simples ficções, ou a relações meramente pessoais entre sacador e sacado, e, por isso, estranhas à cambial.

«*Il n'est plus nécessaire*, escreve V. ROSEL, ⁽³⁾ *comme le voulait l'art. 110 du Cod. de com. fr., ni de la remise de place en place, ni l'ar reconnaissance de la valeur fournie, cette reconnaissance n'étant d'ailleurs pas sincère, la plupart du temps ; la provision n'est donc plus une condition fondamentale de la validité de la lettre de change.*

⁽¹⁾ VIDARI. *La cambiale*, n.º 25, 27 e 28. GALUPPI cit. n.º 243.

⁽²⁾ *Des lettres de change*, n.º 45.

⁽³⁾ *Droit Federal des obligations* (1892), n.º 952. CALAMANDREI, *La Cambiale*, n.º 27.

O sistema acolhido pela legislação germanica, tem exercido poderosa e proficia influencia em todas as reformas, recentemente effectuadas no direito cambial dos paizes adiantados, como a Austria, Hungria, Belgica, Hespanha, Inglaterra, Italia, Portugal, Romania, Scandinavia, Suissa, Estados Unidos e Egypto.

Em França, o movimento reformador foi iniciado, e já existe um projecto de lei, tendente a modificar os arts. 110, 112 e 632 do C. Com., segundo noticiam LYON—CAEN & RENAULT (¹), no sentido de harmonisar a legislação cambial com os principios, e com as praticas do commercio geralmente recebidas.

Entre nós, as disposições pertinentes á letra de cambio, resentindo-se dos mesmos defeitos deparados na legislação franceza, continuam refractarias aos progressos introduzidos nas leis mercantis dos povos cultos, imitando de tal arte a immobilidade da Grecia e da Turquia, no tocante ao direito cambial.

(¹) *Rapport de M. Marty à la Chambre des députés (N.º 300); de M. Marquis au Sénat (N.º 169). Conf. FREMERY, Etudes de droit Commercial (Paris 1833).*

Legislação comparada.—Estudando as diversas legislações, sob o ponto de vista dos requisitos e enunciações, que a letra de cambio deve conter, conclue-se sem dificuldade, que elas adoptam tres diferentes systemas:

1.º) O *francez*, tambem seguido na Hollanda, Brasil e Chile; — a remessa de praça a praça, o valor e a provisão são exigidos, porém é desnecessaria no título a expressa declaração de *letra de cambio*;

2.º) O *allemão*, acceito nas leis hungara e escandinava sobre o cambio, nos codigos de com. italiano e suíss, das obrigações; dispensa a remessa de praça a praça, a declaração de valor e provisão. Exige, porém, a menção de *letra de cambio*;

3.º) O *anglo-americano*, consagrado na lei ingleza, leis e usos dos Estados Unidos, codigo do commercio portuguez, e legislação cambial belga; não requer a enunciação de praça á praça, de valor recebido e provisão de fundos, nem a denominação de *letra de cambio*.

O Código commercial hespanhol de 1885, de acordo com os dois ultimos systemas, repelle a condição de remessa de praça á praça: como o primeiro e o terceiro, não exige a denominação de letra no instrumento, mas prescreve a indicação de valor recebido, a exemplo do francez. Comp. LYON CAEN & RENAULT. *cits N.º 62.*

PARTE SEGUNDA

« Il sistema cambiario del nostro Codice è
« un sistema vecchio, combattuto, e che poco
« altro tempo potrà reggere a fronte dei pro-
« gressi e dello svilupparsi del commercio ».

GALLUPPI, *Diritto Commerciale*.

O notavel jurista alemão, KUNTZE ⁽¹⁾ divide em trez epochas os progressos da instituição cambial, denominando, — *italiana* a primeira, em que a cambial era um meio de permuta; *franceza* a segunda, attingindo á promulgação da lei germanica sobre cambios, em 1848, em que a letra era reputada um modo de pagamento, em serviço dos negociantes; e *alemã* a ultima, em que é considerada um titulo de credito, em beneficio de todos.

O nosso Código Commercial occupa um lugar no periodo intermedio. A letra cambial, regulada no Tit. XVI, cap. 1.º, da primeira parte, é ainda um instrumento do contracto de cambio trajecticio, como acontece na legislação mercantil franceza, e acontecia no dominio do código italiano de 1865 ⁽²⁾.

A remessa de praça á praça, a menção de valor recebido, a provisão de fundos, são elementares da cambial, em frente do direito mercantil patrio.

E por isso, que o Art. 354 n.º III do Código Commercial estatue, que a mesma, além de outros requesitos, deve declarar: — o valor recebido, especificando se foi em moeda, e a sua qualidade, em mercadorias, em conta ou por outra qualquer maneira »; e que o art. 366 determina: — que o sacador é obrigado a ter sufficiente provisão de fundos em poder

(1) *Handbuch di ENDEMANN* Vol. IV, par. 2.^a

(2) SUPINO cit. pag. 246: — *La cambiale passò nel Codice Francese, e successivamente in quello italiano del 1865, col carattere di prova del contratto di cambio trajettezio.*

do sacado, ao tempo do vencimento; pena de responder por perdas e danos supervenientes, se por falta de provisão suficiente, feita em devido tempo, a letra deixar de ser aceita ou paga, enquanto esta não prescrever (Art. 443) *ainda que não tenha sido protestada em tempo e forma regular* (Art. 381).

E no art. 368 estabelece regras, attinentes á provisão, que: « entende-se existir em poder do sacado, quando este, ao tempo do vencimento, é devedor ao sacador, ou áquelle por conta de quem a letra foi passada, de quantia ao menos igual, ou quando qualquer dos dois tiver credito aberto pelo sacado, que baste para o pagamento da letra » (Art. 392) (¹).

A provisão de fundos é, na esphera do direito mercantil patrio, uma instituição cambial de grande importancia nas relações juridicas entre sacador e sacado.

Obrigado a habilitar o sacado a solver o saque, o sacador não se libera da responsabilidade, ainda mesmo « que a letra não tenha sido protestada em tempo e forma regular », enquanto não provar a provisão de fundos. (Cod. Com. Art. 369).

Essa prova incumbe ao sacador, ainda mesmo quando o sacado aceitasse a letra. Entretanto, VIDARI (²), appellando para o art. 117 do Cod. Com. fr. e 369 do Cod. bras., sustenta, que o aceite, induzindo a provisão transfere ao aceitante o dever de destruir a presumpção, que d'esse acto dimana.

E' verdade que o art. 117 do Cod. Com. Fr. prescreve:— *L'acceptation suppose la provision*; mas termina, estatuindo que;— *le tireur seul est tenu de prouver, en cas de denegation, que ceux sur qui la lettre*

(¹) E' inefficaz a provisão existente ao tempo do saque e que desapareceu ao do vencimento; ou que foi feita depois do vencimento; assim como a incompleta, ou constante de um credito não vencido, quando o sacado quiser aproveitar-se do prazo. LYON — CAEN & REAULT *cits. n. 163 e segs.*

(²) Dir. Com. cit. n. 6. 901.

était tirée avaient provision à l'échéance, sinon il est tenu de la garantir, quoique le protet ait été fait après les délais fixés. » (1)

Explanando esse conceito legal, ALAUZET (2) afirma que: « *il est certain, que l'acceptation ne peut prouver la provision dans les rapports du tiré avec le tireur*; e, em seguida, que: « *cette justification ne peut, en aucun cas, être imposée qu'au tireur seul.* »

Si pelo direito frances a obrigação de provar a provisão incumbe ao saccador, como ficou assinalado; em face da legislação comercial brasileira, não é menos certo, que, tendo ella supprimido a primeira parte do art. 117 prec., isto é, que, « *l'acceptation suppose la provision* », por mais força de razão, o encarregasse de justifical-a. (3)

O art. 369 do Cod. Com. invocado por VIDARI, ao envez de transmittir ao acceptante a prova, de que não estava habilitado a cumprir o saque, expressamente determina, que: « o sacador é responsavel pela importancia da letra a todas as pessoas, que forem successivamente adquirindo a sua propriedade até ao ultimo portador », cessando a responsabilidade, quando a letra não fôr apresentada, ou protestada em tempo e fórmula regular, « uma vez que prove, que tinha suficiente provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento. »

Apezar de claras e terminantes as disposições legaes precitadas, alguns juristas irreflectivamente têm

(1) *En principe, dizem LYON CAEN & RENAULT, le tireur est tenu; pour échapper à son obligation, il doit prouver qu'il a droit à l'exception prévue par la loi, c'est-à-dire qu'il a fait provision, et il fait cette preuve par les moyens ordinaires, notamment par ses livres, par sa correspondance, MAIS IL NE SUFFIT PAS D'INVOQUER L'ACCEPTATION DU TIRÉ.* (n. 408)

(2) *Com. du Cod. de Commerce, vol 4º, pag 106.* BEDARRIDE, *De la Lettre de change n. 523.* NOUGUER, *Lett. de change, vol 1., n. 379.*

(3) O Cod. Com. Argentino, art. 826 dispõe: — *que pelo accepte não se presume a provisão.*

entendido, que a falta de protesto exonera indistintamente o sacador. (1) Referem o art. 381 do Cod. Com., que prescreve: o portador que não tira em tempo util e fórmula regular o protesto da letra não acceita, perde todo o direito e acção contra os endossadores, e só conserva contra o sacador; *sendo, porém, o protesto de falta de pagamento, perde todo o direito contra o sacador e endossadores, e só conserva contra o acceitante;* salvo no caso prevenido nos arts. 367 e 368, em que o conserva tambem contra o sacador, e contra aquelle por conta de quem a letra foi passada », adduzindo, que o direito do portador contra o sacador, quando a letra acceita não fôr protestada, persiste sómente nos casos exceptuados pela disposição transcripta, não podendo, sem prejuizo das expressões positivas da lei, extender-se á especie prevista no art. 366 do mesmo codigo; pois que a menção dos arts. 367 e 368 importa virtualmente a sua exclusão. (2)

O Art. 381, regulando duas hypotheses differentes, resguarda, na primeira, o direito do portador contra o sacador, quando elle deixa de tirar em tempo util e fórmula regular o protesto da letra não acceita, perdendo todavia a acção contra os endossantes; na segunda, accentúa a responsabilidade do acceitante, na ausencia de protesto por falta de pagamento, parecendo desobrigar o sacador e endossantes.

(1) «Sendo o saque por conta de terceiro, a este incumbe fazer a provisão de fundos em tempo competente, sem que o sacador deixe de ser solidariamente responsável ao portador e endossados pela segurança da mesma letra, na fórmula do art. 366. » (Cod. Com. art. 367) BENTEJAC, *Etude sur la provision*, n. 28.

Por extranhas a estas ligeiras observações, deixamos de esmerilhar as interessantes questões, que o mencionado art. 367 sugere; notadamente com respeito a responsabilidade do terceiro por cuja conta é sacada a letra de cambio, no organismo do direito moderno.

(2) A opinião d'esses juristas predominou por longo tempo, muito embora originada de uma apreciação erronea da lei; e, reflectindo na jurisprudencia, imperou no Tribunal do Commercio da Corte, até 1863. (ORLANDO, *Quarta Edição*, 1886, not. 529. PINHEIRO, *Jur. Com.* pag. 139).

Mas as disposições legaes, como muito bem adverte THIBAUT, (¹) não podem ser entendidas de maneira que umas supprimam as outras; e sim interpretadas de modo a guardarem a harmonia, que deve existir no contexto de toda lei.

E' verdade, que o a Art. 381 não exceptua o Art. 366, mas é inquestionavel, que este conceito legal se refere expressamente áquelle.

E si o Art. 366 consagra a responsabilidade do sacador, que não tiver provisão de fundos em poder do sacado ao tempo do vencimento «*ainda que a letra não tenha sido protestada em tempo e fórmula regular*», é claro, que o Art. 381 não podia extinguil-a sem incidir em manifesta contradicção, contra todas as regras da analytica juridica.

Torna-se preciso interpretal-os, para conservar a harmonia, que deve reinar entre as disposições de uma lei. E, então, só resta ao interprete um alvitre —subordinar a segunda parte do Art. 381, á ultima do Art. 366. O portador, que não tirar em tempo util e fórmula regular o protesto de não paga, perderá o direito contra os endossantes, e conserval-o-ha contra o acceptante, e contra o sacador, sempre que este não prove provisão de fundos.

Só assim poder-se-á explicar as ultimas expressões do Art. 366, «*ainda que não tenha sido protestada em tempo e fórmula regular.*»

O Reg. n.º 737, de 25 de Nov de 1850, no Art. 372 § 2.º corrobora a intelligencia dada ás prescripções do Codigo Commercial, quando dispensa o protesto: «*contra o sacador, se a letra não foi acceptada, ou se deixou de ser paga, porque elle, ou o terceiro por cuja conta a sacou, não fizeram a provisão de*

(1) *Dell' Interpretazione Logica, Vers. de MARINIS*

fundos ao tempo do vencimento», reportando-se aos Arts. 366, 368 e 381 do Código⁽¹⁾

TEIXEIRA DE FREITAS⁽²⁾, dando igual interpretação ao Art. 381 do Cod. Com., pensa que: «embora o mesmo não se refira ao Art. 366, refere-se este áquelle, dizendo:—ainda que não tenha sido protestada em tempo e forma regular. No evento, pois, de—letra aceita e não paga—, o portador, além de seu direito contra o aceitante, *tem-n'o mais contra o sacador omissio na provisão de fundos, sem embaraçal-o a falta ou a irregularidade do protesto*».

A falta de protesto, portanto, exonera sómente o sacador que, ao tempo do vencimento da letra, tiver suficiente provisão de fundos, oportunamente feita, em poder do sacado.

A jurisprudencia patria, como aconteceu na Italia, quando vigorava o Código Commercial de 1865, ⁽³⁾ tem procurado attenuar o vigor do nosso direito cambial, interpretando as disposições retrogadas da legislação respectiva, de acordo com as leis e costumes dos povos adiantados. Para isso, porém, os tribunaes têm sido obrigados a mutilar o systema

(¹) *Legislação comparada*. O systema adoptado no direito patrio já era consagrado pela Ordenança de 1673, donde passou para o art. 170 do Cod. Com. Frc., e é admitido no art. 108 do Cod. Hol.; 83 da L. All.; 90 da L. Hung.; 69 da L. Belg.; 813 do C. S. das Obrig.; 326 do Cod. Ital.; 351 do Cod. Rom., e 702 do Cod. Chil.

Mais severa era ainda a referida Ordenança, porque, si a lei mercantil patria exige, que o sacador prove a provisão de fundos em poder do sacado, aquella extendia essa obrigação aos endossantes. (Tit. V., art. 15).

(²) Add. ao Cod. do Com., Vol. 1.^o, pag. 749.

(³) *Fortunatamente le idee scientifiche*, observa A. MARGHIERI possono seguire tranquille il loro corso malgrado le leggi. Giacchè queste quando vanno a ritorso dei fatti che sono chiamati a regolare, non hanno l'efficacia d'impedire che essi non la eludano, mascherandosi sotto forma che apparentemente rispondono ai loro decreti e continuando, per una necessità fatale più forte di ogni legge, a vivere ed allargarsi, a formare mano mano la base del vero movimento economico insieme e scientifico (cit. pag. 107).

cambial adoptado pelo Código do Commercio, isolando a letra de cambio do contracto, que lhe dá causa.

Seria, pois, de grande conveniencia reformar a legislação cambial, afim de uniformisal-a com a dos paizes, que têm acompanhado os progressos do direito commercial, satisfazendo de tal arte ás aspirações generosas do commercio internacional, e aos exforços ingentes dos que se dedicam á carreira mercantil.

Dr. A. J. Pinto Ferraz.
